DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1557/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17096/2017
PROTOCOLO	: 1835189
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCOS MARCELLO TRAD
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	:PREFEITO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	:ELIZANE ALVES AMORIM GONZAGA
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* com *proventos proporcionais* à servidora *Elizane Alves Amorim Gonzaga,* CPF/MF 622.437.721-91*,* titular do cargo efetivo de *Agente Comunitário de Saúde.*

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-56319/2017* (fls.106-107) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-2ªPRC-26611/2017* (fls. 108) opinou pelo *registro* da aposentadoria por invalidez em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O direito que ampara ato concessão de *Aposentadoria por Invalidez* à servidora supracitada está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal cc o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" nº 2.544, publicado no Diário nº 4.941, de 14.7.2017, fls. 16

Após analisar os autos, vejo que os documentos que o instruem são necessários e suficientes para a verificação da legalidade da aposentadoria. São eles, dentre outros: requerimento do servidor, cópias dos documentos pessoais, laudo médico pericial (fls. 05-14).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 11-12 comprova que a servidora conta com o tempo total de contribuição a seguir exposto:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Agente Comunitário de Saúde	2.935 (dois mil, novecentos e trinta e cinco) dias	8 (oito) anos e 15 (quinze) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *proporcional,* com considerando a média aritmética simples, e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, conforme Apostila de fls. 15.

Atendidos os requisitos legais e constitucionais, o ato de concessão desta aposentadoria outorgado pelo Município de Campo Grande foi materializado

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Aposentadoria por Invalidez."* (fls.107)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 108):

> *"Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003), c/c o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar nº 191, de 22.12.2011, relativamente à servidora abaixo

relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Elizane Alves Amorim Gonzaga, CPF/MF 622.437.721-91 Matrícula nº. 385612/02	Agente Comunitário de Saúde

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES